



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
76ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ACC 1000327-82.2018.5.02.0076  
AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO  
RÉU: FUNDACAO ZERBINI

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao (à) MM. Juiz(a) do Trabalho, atendendo à determinação verbal.

Em São Paulo, 27 de março de 2018.

Daniel Fujita

Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada em 26.03.2018, pela qual o sindicato-autor pede que se determine à ré, inclusive a título de antecipação de tutela, o recolhimento da contribuição sindical dos empregados da categoria que representa para o ano de 2018, atribuindo à causa o valor de R\$5.000,00. Pelo despacho Id. "fe51a7a", determinou-se a citação da ré. Vieram os autos conclusos para deliberações.

## DECIDE-SE

A Lei n. 13.467/2017 tornou facultativo o recolhimento da contribuição sindical, na medida em que o condicionou à prévia autorização do empregado. Contudo, não alterou as regras da unicidade sindical e da representação automática da categoria, mantidas pelo artigo 8º, incisos II e VI, da Constituição Federal de 1988. Assim procedendo, o legislador ordinário incorreu em inconstitucionalidade material, que ora se declara por exercício do controle difuso de constitucionalidade. Para que o recolhimento da contribuição sindical pudesse ser facultativo, seriam necessárias profundas alterações na estrutura sindical brasileira. O sindicato único por categoria e a vinculação automática dos trabalhadores a essa entidade estão intrinsecamente relacionados à compulsoriedade do recolhimento da contribuição sindical. Isto porque, por força da função de representação, o sindicato tem o dever, entre outros previstos no artigo 514 da CLT, de atuar em nome da categoria, inclusive para fins de negociação coletiva. As condições negociadas coletivamente pelo sindicato alcançam automaticamente a todos os contratos de trabalho dos profissionais que se encontram em sua base territorial de representação (artigo 611 da CLT). Não faz sentido que o indivíduo seja beneficiado pela negociação coletiva sem que tenha contribuído financeiramente para o exercício da atividade sindical. Em outras palavras, a se exigir a prévia autorização do trabalhador para a validade do desconto da contribuição sindical, cria-se a cômoda situação de que possa auferir benefícios normativos sem a necessária contrapartida para a atuação sindical. Não há como se dissociar as figuras da representação única da categoria e da compulsoriedade do recolhimento da contribuição

sindical. Caso houvesse sido ratificada a Convenção 87 da OIT com a instituição da liberdade sindical plena na estrutura sindical brasileira, para o que seriam necessárias significativas alterações, como o fim da unicidade sindical e da vinculação automática de trabalhadores e empresas aos sindicatos, a facultatividade do recolhimento da contribuição em questão poderia ser validada, situação ainda não presente no ordenamento jurídico pátrio.

Pelo exposto, a 76a. Vara do Trabalho de São Paulo declara, por controle difuso, a inconstitucionalidade dos dispositivos dos artigos 578, 578, 582, 583 e 602 da CLT, quanto às exigências de prévia autorização dos integrantes da categoria para a efetuação do desconto de valor referente à contribuição sindical, para se determinar, como antecipação de tutela, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, que FUNDAÇÃO ZERBINI proceda ao desconto da contribuição sindical de seus empregados integrantes da categoria profissional do SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o recolhimento no prazo legal (artigo 589 da CLT), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por violação praticada, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Dê-se ciência da presente decisão às partes e ao Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

SAO PAULO, 27 de Março de 2018

HELICIO LUIZ ADORNO JUNIOR  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[HELICIO LUIZ ADORNO JUNIOR]**



18032713362391500000100083355

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo